## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0026387-86.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Funcionamento de Comércio de Derivados de

Petróleo

Requerente: Auto Posto Borbom Ltda

Requerido: Delegado Regional Tributario de Araraquara da Drt 15 e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

## 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO BORBOM LTDA., contra ato do Delegado Regional Tributário de Araraquara, consistente no indeferimento do pedido para que a terceira amostra de combustível fosse analisada pela Universidade Estadual Paulista - UNESP (fls. 02/13).

Alega o impetrante, em síntese, que fiscais teriam coletado amostras de combustível, sendo que a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP teria atestado a irregularidade da primeira amostra e a UNESP teria atestado a regularidade da segunda amostra.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/124).

A liminar foi indeferida (fls. 125).

Houve a notificação (fls. 135).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 137/164) e apresentou documentos (fls. 165/191).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve manifestação do Estado de São Paulo (fls. 132/133).

Foi juntada aos autos cópia integral do mandado de segurança n. 0001819-69.2013.8.26.0566 (fls. 206/354).

Houve manifestação do Ministério Público (fls. 194/200 e 359/364).

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à proteção do direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público – art. 5º, LXIX, da CF e Lei n. 12.016/09.

Nesse sentido, é importante esclarecer que "Quando a lei alude a 'direito líquido e certo', está exigindo que esse direito que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 24ª ed., p. 36, São Paulo, Malheiros, 2002).

No caso, foi documentalmente provada a coleta de amostras de combustível (fls. 25/28).

E foi documentalmente provado que a UNICAMP atestou a irregularidade da primeira amostra (fls. 30/31).

Também foi documentalmente provado que a autoridade coatora determinou a análise da terceira amostra de combustível pela UNICAMP (fls. 98/100).

Entretanto, contrariamente ao que é pretendido pelo impetrante, não há direito líquido e certo à escolha, pelo administrado, do laboratório que realizará a contraprova dos combustíveis coletados.

Aliás, vale observar que a UNICAMP, além de ser credenciada, é instituição renomada, o que afasta, em um primeiro momento, qualquer óbice à sua atuação.

Por fim, é importante salientar que o âmbito limitado do mandado de segurança não possibilita a reapreciação dos procedimentos adotados para a análise dos combustíveis coletados.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a ordem** e condeno impetrante ao pagamento das custas e das despesas processuais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA